



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 33:885 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 46.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:886 — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a tomar de arrendamento, por tempo indeterminado, as casas situadas na Rua Gomes Freire, 98, 1.º, e na Rua Vítor Cordon, 8 a 12, ambas de Lisboa, para instalação dos seus serviços.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:730 — Inclue a categoria de «mestre florestal da Repartição Central dos Serviços Florestais» da colónia de Angola na classe xvi da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licença e passagens.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 52:176.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 33:886

Os serviços centrais da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, enquanto não fôr possível construir o edifício que para os mesmos foi previsto na cidade de Lisboa no plano de trabalhos aprovado pela lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, ocupam vários prédios particulares dispersos.

Assim se encontram os serviços da 4.ª Repartição — contas internacionais e estatística — e da 5.ª Repartição — vales postais e telegráficos — da Direcção dos Serviços de Finanças.

Os edificios onde funcionam estes dois importantes serviços não oferecem, todavia, condições que lhes permitam bem desempenhar-se da sua missão.

Considerando a necessidade de os instalar convenientemente;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a tomar de arrendamento por tempo indeterminado as casas situadas na Rua Gomes Freire, 98, 1.º, e na Rua Vítor Cordon, 8 a 12, ambas em Lisboa, e pertencentes a primeira a António Valentim de Sousa Rêgo e a segunda a D. Ambrosina Figueiredo de Miranda Pombal Horta e Costa.

A importância das rendas, que é de 4.500\$ mensais para a primeira casa e de 7.500\$ mensais para a segunda, será paga no corrente ano por conta da verba inscrita no orçamento daquela Administração Geral sob o capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), e nos anos seguintes

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:885

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 350.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 11:000.000\$ inscrita na alínea a) «Rações à razão de 6\$ diários e aquisição de géneros» do n.º 3) «Alimentação» do artigo 46.º «Outras despesas com o pessoal» do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos citados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 350.000\$ na dotação do n.º 1) «Pessoal dos quadros e além dos quadros» do artigo 44.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» dos mesmos capítulo, orçamento e Ministério.

pela verba que nos respectivos orçamentos corresponder àquela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de «mestre florestal da Repartição Central dos Serviços Florestais» da colónia de Angola na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 24 de Agosto de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 52:176. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. — Recorrentes, Maria Amélia Falcão Fontoura da Costa e outros. — Recorridos, Ricardo Malhou Durão, mulher e outros.

Do acórdão de fl. 329 recorrem D. Maria Amélia Falcão Fontoura da Costa e outros contra Ricardo Malhou Durão e outros, por estar em opposição com o de 26 de Abril de 1918, pois o recorrido julgou não ser nula, em face do corpo do artigo 1740.º do Código Civil, a disposição: «a um dos filhos sobreviventes do major Durão, à escolha do pai, deixar-lhe-ei o meu prazo...», e o acórdão de 1918 julgou ser nula, por ofensiva do mesmo artigo, a disposição: «da parte dos seus bens... deixa o usufruto... à... sua mulher e, por morte desta, àquele de seu filho ou filhos do sexo masculino que a sua referida mulher escolher, por melhor lhe fazer a vontade».

Está, portanto, em discussão interpretar e aplicar o corpo do artigo 1740.º O § único prevê hipótese diversa, pois nela o testador institue todas as pessoas compreendidas em certa generalidade, e no caso dos acórdãos em confronto foi instituída uma só pessoa das incluídas na generalidade; naquele caso as pessoas são certas, todas as incluídas na generalidade; neste o legatário é incerto, pois é só um, não indicado, dos incluídos na generalidade. Por outra os acórdãos em contradição só procuraram interpretar e aplicar o corpo do artigo 1740.º, e nisso ficaram em divergência, divergência que fundamenta o recurso.

A regra do artigo 1740.º não distingue entre instituição de herdeiro e de legatário, e antes expressamente se refere aos dois casos, equiparando-os — «quer pelo que toca à instituição de herdeiros e legatários» —, diz o artigo.

Em ambas as questões o testador encarregou outrem de escolher o legatário de entre certa generalidade de pessoas; em ambas essa generalidade foi bastante restrita — os filhos de determinada pessoa.

Poderia fazê-lo? Eis a questão.

E aqui temos já de esclarecer certa confusão.

Em caso de dúvida sobre a interpretação de disposição testamentária observar-se-á o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o contexto do testamento. Ora, anulando a instituição, viriam a herdar o prazo os herdeiros legítimos, precisamente aqueles que o testador quis excluir.

Não se atenderia à intenção do testador, não se executaria a sua vontade. Mas aquela regra é aplicável em caso de dúvida sobre a interpretação do disposto no testamento, sobre o que o testador quis, e aqui não se trata disso. Não se trata de saber qual a vontade do testador para nos sujeitarmos a ela, mas de saber qual a vontade da lei para eventualmente sujeitarmos a ela a vontade do testador. A questão portanto é de saber o que o testador podia determinar e não o que determinou.

No antigo direito português Correia Teles distinguia entre herdeiros e legatários: podia deixar-se à eleição de terceiro a escolha de herdeiro entre o número de certas pessoas, *Digesto*, vol. III, p. 1549; podia ficar ao arbítrio do herdeiro ou de terceiro a escolha do legatário (vol. III, p. 1701). Coelho da Rocha, § 689, declarava válidos os legados deixados a pessoas incertas, mas determináveis, e nos legados para sufrágios e obras de piedade podia a determinação ser cometida ao herdeiro ou a terceiro.

O Código Civil abandonou estas regras e distinções.

A fonte do artigo 1740.º foi o artigo 558.º das *Concordâncias*, de Goyena, que dizia: «O testamento é acto personalíssimo: a sua formação não pode deixar-se no todo ou em parte ao arbítrio de terceiro. Tampouco se pode deixar ao arbítrio de terceiro a substância da instituição de herdeiro ou legatário, nem a designação da quantidade; mas sim a repartição, quando a disposição compreende toda uma classe de pessoas, como parentes, pobres, criados».

O nosso legislador em vez da expressão «no todo ou em parte» enumerou as partes em que o arbítrio não pode recair. Assim não pode haver arbítrio, quer pelo que respeita à instituição de herdeiros, quer pelo que respeita ao objecto, quer, finalmente, pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento do testamento.

Temos, portanto, que o artigo proíbe o arbítrio de terceiro na designação de legatário. É a consequência lógica de o testamento ser acto pessoal.

O Código Civil Francês nada diz a esse respeito, mas no relatório ao Tribunal o tribuno Jaubert declarou de maneira absolutamente geral «O silêncio da lei basta para advertir que esta faculdade (de eleger legatário) não pode mais ser conferida» (Plan. V. 631, n.º 5). E o nosso legislador conhecia bem a história deste Código.

O testador, limitando o número de pessoas de entre as quais o terceiro pode escolher, limita o arbítrio, mas só o exclue quando a limitação vai até ao ponto de individualizar o instituído. Mesmo quando o terceiro tem de escolher entre duas pessoas, se nenhuma indicação há para a escolha entre os dois, esta fica ao arbítrio do terceiro.

Se o legislador quisesse permitir a escolha quando restrita a um pequeno círculo de pessoas, tinha de indicar esse círculo. O não indicar a excepção mostra que a não admitiu.

A faculdade de escolha conferida a outrem, além de tirar ao testamento o seu carácter pessoal, leva a uma situação que o legislador procura evitar: a de um di-